

Comissão Especial de Licitação

NOTA DE ESCLARECIMENTOS

Em atendimento às solicitações de esclarecimentos e impugnação apresentados pela provável Licitante/Proponente **AUDREY MAGALHÃES ADOGADOS ASSOCIADOS**, sobre alguns aspectos explícitos e implícitos nos itens e subitens do Edital da **CONCORRÊNCIA N° 005/2016**, cujo objeto é contratação de **Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho** o Processo Administrativo n° 12.186/2015, constante carta s/n°, datada de 30/07/2018, dirigida a CEL através de e-mail e recebida nesta Comissão Especial de Licitação em / /2018, a Comissão Especial de Licitação tem a esclarecer:

DA CLÁUSULA SEXTA O REAJUSTAMENTO O valor consignado neste Termo de Contrato é fixo e irremovível, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento DA CONTRATADA, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta, pela variação do índice IPCA o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

A bem da verdade, o questionamento e pedido de esclarecimento da provável Licitante/Proponente, na qual informa que a referida cláusula Sexta contida na minuta do Contrato (Anexo IV se tratar de **reajustamento (gênero), somente trata de reajuste (espécie)**), o que ofende a Lei 8.666/93 e Lei 13.303/16. O grifo não é nosso.

Também, faz citações ao inciso III dos artigos 55 e 69 da Lei dos Editais e de Responsabilidade das Estatais, respectivamente, fazendo interpretações extremamente prejudiciais e desarrazoadas dos referidos diplomas legais, entendendo esta Comissão, s.m.j. data vênua, que o objetivo seria o de tumultuar os trabalhos desenvolvidos pela equipe designada para conduzir o procedimento licitatório, o que tem levado à exaustão aos seus membros, em face do trabalho a ser desenvolvido para dar respostas e explicações aos questionamentos levantados pela provável licitante/proponente cujo objetivo, mais uma vez,

s.m.j., seria o de adequar o Edital da licitação de que se trata, ao perfil da provável Licitante/Proponente.

DA LEI 8.666/1993:

õArt. 55. São cláusula necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:

III ó o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;õ

DA LEI 13.303/2006:

õArt. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;õ

Sem maiores delongas, a Comissão Especial de Licitação esclarece que a Lei de responsabilidade da Estatais repetiu, *ipsi literis*, todo o mandamento prescrito no artigo 55 da Lei 8.666/1993, estando a Cláusula Sexta da minuta do Contrato (Anexo IX) adequada e escrita em consonância com princípios que regem e extraído da exegese dos diplomas legais, sendo totalmente descabidas, as alegações da provável Licitante/Proponente, quanto ao questionamento, no caso in concreto quanto ao que seria gênero, espécie e subespécie de reajuste, em relação ao reajuste de preços e readequação do equilíbrio financeiro do contrato é prematuro o questionamento, considerando que o prazo de vigência do contrato é de apenas 6 (seis) meses, inicialmente.

Em havendo a possibilidade de prorrogação do contrato, a CDRJ num segundo momento e no decorrer da prestação de serviços pelo período de 6 (seis) meses, poderá vir a manter tratativas com o Licitante vencedor do Certame, lembrando que, nessa hipótese, o reajuste será anual, sendo mantida as mesmas condições previstas no Edital.

DO ITEM 11.2.1 DO PROJETO BÁSICO

O provável Licitante/Proponente também questiona o Item 11.2.1 do Projeto Básico, informando que o contrato será formalizado entre o licitante vencedora e a CDRJ, sendo descabida a exigência de relação com o anterior patrono da Contratante, além de implicar risco imensurável à execução contratual. O grifo não é nosso.

A título de sugestão, a Licitante/Proponente diz em sua narrativa **õque a Contratante exija do antigo patrono a listagem de processos acompanhados, inclusive com os pendentes**

de recursos, para que a própria Contratante repasse ao novo Contratado a referida listagem, inclusive para poder fiscalizar e cobrar eventual falha do novo ou antigo Contratado. O grifo não é nosso.

O item 11.2.1 do Projeto Básico informa que:

õ11.2.1. Articular-se com o patrono anterior, objetivando a transferência segura dos processos em curso, de forma a afastar qualquer possibilidade de interrupção na prestação de serviços.ö

É de convir que ao utilizar do vocábulo õarticularö, a CDRJ, o fez com o intuito de, em face da celeridade que se faz necessária no momento da transferência do acervo, esse ato se dê o mais rápido possível e com a fiscalização da CDRJ, considerando que existe um advogado e empregado da CDRJ designado como o fiscal do contrato e assim será quando ocorrer a transferência de patrono.

A articulação com o ex-patrono será necessária, em face do quantitativo de ações existentes e da documentação (acervo) em poder do referido ex-patrono e se fará da melhor forma possível, inclusive, com o substabelecimento dos mandatos, não devendo haver nenhuma alteração em relação a descontinuidade da prestação de serviços ora licitados.

Quanto a listagem de processos acompanhados, mensalmente, o Contratado, por ocasião da apresentação da Nota Fiscal para o pagamento dos serviços, faz acompanhar da mesma, relatório mensal, no qual constam todas as ações, pareceres, etc. e status dos processos, portanto, já existem a listagem indicada por essa provável Licitante/Proponente.

Por último, informo que nos Subitens 13.1 e 13.1.1 e 13.1.2 do Edital há a previsão como se realizará os pagamentos das Notas Fiscais.

DO ITEM 7.2.3, SUBITEM õ4ö e ITEM 7.2.8 ó DEMANDAS COLETIVAS

A comissão Especial de Licitação, esclarece a V.Sas. que já respondeu ao esse questionamento à provável Licitante/Proponente, ficando mantida o quesito quanto a expertise exigida no Edital nos subitens retromencionados.

DO ITEM 11.2.6 DO PROJETO BÁSICO. PAUTA DE AUDIÊNCIA

O subitem 1.2.6 do Projeto Básico faz a seguinte exigência da Contratada:

õ11.2.6 Informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias, o nome do advogado designado para realizar a audiência, devendo fornecer, com uma semana de antecedência, a pauta de audiência da semana seguinte, em meio impresso ou eletrônico.õ

A Comissão Especial de Licitação, esclarece que quando do recebimento de todas as intimações/notificações trabalhistas, imediatamente, repassa à Contratada, com a finalidade de patrocinar e acompanhar todas as demandas trabalhistas da CDRJ, importando para a Contratada o dever de patrocinar, acompanhar e representar judicialmente a CDRJ perante o juízo natural da causa até o trânsito em julgado da sentença.

Importa ressaltar que não é a CDRJ que controla e faz o acompanhamento das demandas trabalhistas, devendo o vencedor do Certame e Contratado, inclusive, por decorrência das atribuições contidas no Edital e Projeto Básico informar com a antecedência exigida, o nome do causídico que será designado para realizar a audiência, bem como encaminhar à CDRJ a pauta de audiências com uma semana de antecedência, a fim de que se tome as medidas necessárias com vistas a indicação de prepostos e/ou testemunhas e provas documentais a ser apresentadas em audiência.

Por último, esclareça-se que a CDRJ, hoje não tem um quantitativo de pessoal administrativo e de advogados para as providências indicadas pela provável Licitante/Proponente, porque se assim fora, não haveria necessidade de terceirizar os serviços objeto ora licitado.

DO ITEM 11.2.15 DO PROJETO BÁSICO. EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL

A provável licitante contesta o subitem 11.2.15 do Edital informando que õo advogado possui expertise, na área jurídica e pode até encontrar erros em cálculos de liquidação trabalhista, tal como, em base de cálculo de horas extras e adicionais, termo a quo de correção monetária e juros de mora, ofensa a coisa julgada, **entrementes o advogado não tem perícia para apresentar cálculo de liquidação, ainda mais para Comitê Contábil.õ**

Discorre que no Estatuto da OAB (lei 8.906/94) e pelo Código de Ética e Disciplina dos advogados faz vedação quanto a divulgação conjunta da advocacia com outra atividade.

Mais adiante em seu questionamento afirma õconstitui uma afronta exigir que um escritório de advocacia e a equipe técnica de 05 advogados seja expert em cálculos trabalhistas, uma vez que o escritório de advocacia sequer pode se registrar no CRCõ, ao final requer que o

projeto básico seja retificado determinando a exclusão da prestação de serviços que envolvam cálculos e liquidação de processos trabalhistas.

Na realidade os subitens 3.4 e 3.5 do Projeto Básico discorre sobre as atividades, entre outras, inerentes às funções dos advogados, ou seja; os atos que deverão ser praticados pela equipe técnica que compõe e será indicada pela associação ou escritório de advocacia vencedor do Certame, conforme:

õ3.5. Destacamos algumas atividades, entre outras, inerentes à função de Advogado, as quais serão demandadas do Escritório Terceirizado:

- a) Patrocinar causa em que a CDRJ seja parte ou terceira interessada, em qualquer juízo, instância ou tribunal do país, com prática de todos os atos processuais inerentes;
- b) Atuar na defesa de interesses da CDRJ na esfera contenciosa administrativa externa;
- c) Emitir pareceres e elaborar instrumentos jurídicos em matérias afetas ao objeto do Contrato;
- d) Participar de reuniões e assessorar a CDRJ em questões que envolvam as matérias contempladas no objeto do Contrato;
- e) Assessorar na prestação de informações em Mandado de Segurança e Ação Civil Pública, bem como acompanhamento e defesa dos interesses da CDRJ nesses processos;
- f) Promover sustentações orais perante Tribunais;
- g) Prestar consultoria preventiva nos ramos do direito objeto do contrato.õ

A Comissão Especial de Licitação esclarece, mais uma vez, que em nenhum momento, houve por parte da CDRJ, quer no Edital quer no Projeto Básico, exigir do Escritório de Advogados vencedor do Certame sua vinculação ao CRC. Trata-se de ilação inverídica, tendo em vista que a análise de cálculo e perícias contábeis das demandas objeto da licitação, deverá o Contratada se ater ao subitem 5.1 do Projeto Básico que trata das despesas oriundas e decorrentes das referidas demandas judiciais ou extrajudiciais, devendo a Contratada, previamente, solicitar a autorização da Fiscalização da área jurídica da CDRJ, para as providências e aprovação quanto ao pagamento das despesas, conforme:

õ5.1. As despesas decorrentes de custas processuais, emolumentos, cópias de peças processuais, outras cobranças judiciais e extrajudiciais indispensáveis à propositura e continuidade das ações e/ou a interposição de recursos terão seus cálculos e preenchimento de guias efetuados pela Sociedade de Advogados contratada e serão custeadas pela CDRJ, observado o preço de mercado, devidamente comprovado por meio de prévia pesquisa de mercado e dos respectivos comprovantes de pagamento, desde que previamente autorizadas pela Fiscalização.õ

DOS ESCLARECIMENTOS DE DIVERSOS ITENS E SUBITENS DO EDITAL

Finaliza seus questionamentos a provável licitante, solicitando esclarecimentos também quanto:

A) O Item 10.1 do Edital informa que o regime de execução por empreitada por preço unitário, de modo que pergunta:

a.1) Significa que o preço mensal será aferido de acordo com o quantitativo mensal inicial, ou seja, quantos processos acompanhados em cada mês?

Resposta: Sim.

a.2) Qual seria o quantitativo mensal inicial, ou seja, quantos processos iniciais a sociedade vencedora iria acompanhar logo no primeiro mês? Seria os 2923 processos já previstos no edital ou seria repassados aos poucos?

Resposta: A transferência dos processos será imediata, podendo ser os 2923 processos, variando para menos ou para mais. Esse número de ações é médio.

B) O Item 11.1.3, alínea d do Projeto Básico informa a obrigação da contratada de contar com sala de reunião para, pelo menos 05 (cinco) pessoas e sala de atendimento individualizado. Pergunta-se:

b.1) Serão necessárias **uma sala de reunião e uma sala individualizada** ou seriam mais de uma sala de cada?

Resposta: a alínea d do subitem 11.1.3 responde integralmente à pergunta.

b.2) As referidas salas podem ser no mesmo prédio?

Resposta: Sim

C) No Item 11.2.4 do Projeto menciona necessidade de indicar dois advogados que serão responsáveis diretos pela interlocução com a CDRJ. Pergunta-se:

c.1) Necessária a presença física obrigatória dos advogados na CDRJ ou poderá o atendimento a interlocução ser realizada mediante outros meios, como telefone, videoconferência e e-mails?

Resposta: Os advogados deverão ficar à disposição da Fiscalização do contrato a fim de que, o advogado fiscal do contrato tenha condições de localizá-los quando houver a necessidade para encaminhamentos de documentos e solicitações pertinentes às demandas em trâmites nas varas do trabalho, pareceres, reuniões internas na CDRJ, reuniões nas salas do escritório de advocacia contratada, além da utilização de todos os meios existentes de comunicação, e-mails, videoconferências, telefonemas, etc.

c.2) As reuniões de interlocução com a CDRJ serão com que periodicidade em média?

Resposta: Não há previsão. Pode ser 1, 2,3, ..., semanalmente, quinzenalmente, mensalmente. Sempre que for necessário, inclusive para acompanhamento em reunião com as comissões de empregados da CDRJ, internamente.

D) No item 11.2.16 traz a obrigação de informar a baixa, encerramento e/ou arquivamento de processos, bem como a exclusão da CDRJ da lide ou de qualquer parte, retirando-os da lista de acompanhamento e remuneração. Pergunta-se:

d.1) o advogado somente toma conhecimento de ato processual mediante intimação, sendo inviável o acompanhamento diário e individual de todos os processos, independe de intimação, então pode se afirmar que essa obrigação de informar o arquivamento somente é exigida quando houver intimação desse ato processual?

Resposta: Sim. Todos os atos processuais são publicados, devendo a equipe técnica do Escritório de Advogados, fazer o acompanhamento e controle dos processos.

E) **O Item 11.2.18 informa a necessidade de enviar relatório de levantamento de alvarás.**

e.1) Novamente, o advogado somente toma conhecimento de ato processual mediante intimação. Não é raro ser expedido alvará para o reclamante sem intimação no processo, tendo em vista que a parte requer em secretaria e é elaborado e entregue imediatamente. Então pergunta-se, a obrigação de enviar o relatório de levantamento de alvarás somente se fará necessários nos processos em que houver intimação de alvará expedido?

Resposta: Não. Assim que o Escritório de Advocacia tomar conhecimento deverá fazer o relatório e encaminhar à Fiscalização da CDRJ.

F) **O Item 11.2.21 traduz a obrigação de informar, com prazo hábil e por escrito todo e qualquer fato (processual ou não) que acarrete impacto administrativo.**

Pergunta-se: O que a CDRJ entende por tempo hábil?

Resposta: Tempo hábil é o necessário para que a CDRJ implemente exigências a serem cumpridas sobre pena de revelia, preclusão, etc., conforme previsão existentes nos subitens 4.8, 4.9 e 4.10, a seguir transcritos:

4.8. O prazo máximo para manifestação em processos, quando demandado pela CDRJ, será de 05 (cinco) dias corridos, salvo se prazo menor for assinado pela Fiscalização do Contrato, sob pena de sanção prevista na Lei Federal nº 8.666/93, por inexecução contratual.

4.9 O prazo máximo para atendimento das solicitações internas, de cunho administrativo, dos Especialistas Portuários/Jurídico será de 10 (dez) dias, ressalvadas as hipóteses que demandem prazo inferior dada sua natureza emergencial.

4.10. Quando devidamente justificado, a Fiscalização poderá estender os prazos assinalados no item 4.8 supra.

f.2) Qual o critério para mensurar o que seria impacto administrativo?

Resposta: Seria o critério de Prazo, em razão das providências administrativas que requeiram diligências internas e/ou externas, consultas às outras áreas da CDRJ que demandem prazos maiores para a execução de tarefas para o cumprimento de exigências processuais.

Atenciosamente

Marli Barros de Amorim

Presidente da Comissão Especial de Licitação